



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02.960/12

Administração indireta municipal. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPOROROCA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Irregularidade. Aplicação de multa. Determinação e recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC -04604/14

1. RELATÓRIO

1.01. O Processo **TC 02.960/12** refere-se à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), exercício de 2011**, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPOROROCA**, de responsabilidade dos gestores, Sra. Vera Lúcia Felizardo Silva de Meireles (período 01/01/2011 a 10/10/2011) e do Sr. Marcos Antônio dos Santos (Período 11/10/2011 a 31/12/2011), tendo a **Auditoria deste Tribunal**, emitido **relatório** (fls. 21 a 29) nos termos a seguir **resumidos**:

1.1.01. Apresentação no prazo legal, em desconformidade com a Resolução RN-TC nº 03/10, porquanto não se fez acompanhar de: a) relação de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício; b) controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado; c) inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação;

1.1.02. O Fundo foi instituído pela Lei nº. 313 de 13.01.2011, tendo como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde da população, executadas ou coordenadas pela Secretária Municipal de Saúde.

1.1.03. Os recursos dos fundos, conforme art. 6º da Lei nº. 313/2011 são constituídos por:

| Recursos auferidos no exercício | Valores em R\$ |
|---|-----------------------|
| I- as transferências oriundas do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento próprio municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº.29/2000; | 4.008.922,91 |
| II- alienações patrimoniais, os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras; | 3.734,75 |
| III- o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras; | 0,00 |

| | |
|---|---------------------|
| IV- o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar; | 0,00 |
| V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor; | 0,00 |
| VI- doações em espécie feitas diretamente para este Fundo; | 0,00 |
| Receita total do exercício | 4.012.657,66 |

- 1.1.04.** A receita orçada foi de R\$ 2.244.752,00 e a arrecadada alcançou **R\$ 4.012.657,66**. A despesa realizada somou **R\$ 3.930.535,24**, resultando superávit de **R\$ 82.122,42**.
- 1.1.05.** Foram abertos créditos suplementares no montante de **R\$1.247.072,53**.
- 1.1.06.** A receita extra-orçamentária somou R\$ 444.490,15, representada por restos a pagar e consignações.
- 1.1.07.** A despesa extra-orçamentária foi de R\$ 279.148,98, representada por consignações.
- 1.1.08.** O saldo para o exercício seguinte é de R\$ 30.096,45, 100% depositado em bancos.
- 1.1.09.** O FMS reteve e não recolheu a quem de direito, consignação no montante de **R\$ 161.122,90**.
- 1.1.10.** O Balanço Patrimonial apresenta ativo financeiro composto de disponibilidades em bancos e correspondentes, no montante de R\$ 30.096,45 e de realizável, no valor de R\$ 12.906,55, cuja composição não foi detalhada pela Administração. Apresenta também passivo real a descoberto no valor de R\$ 50.262,27 e déficit financeiro de R\$ 135.244,72.
- 1.1.11.** Não há registro de dívida consolidada do FMS no exercício em análise. Na dívida flutuante foi registrado R\$ 178.247,72, composto por restos a pagar (R\$ 13.300,00) e depósitos (R\$ 164.947,72).
- 1.1.12.** Houve despesas não licitadas de responsabilidade da gestora Sra. Vera Lúcia Felizardo Silva de Meireles (período 01/01/2011 a 10/10/2011), no valor de **R\$ 325.678,79**, bem como na gestão do Sr. Marcos Antônio dos Santos (período 11/10/2011 a 31/12/2011), no valor de **R\$101.535,01**.
- 1.1.13.** O Município deixou de recolher ao **INSS** o valor de **R\$ 595.936,16** a título de obrigações patronais previdenciárias, relativas ao exercício de 2011, sendo **R\$ 461.698,55** na gestão Sra. Vera Lúcia Felizardo Silva de Meireles, o equivalente a 97,92% do valor estimado e **R\$ 177.968,92** na gestão do Sr. Marcos Antônio dos Santos, o que corresponde a 100% do valor estimado.
- 1.02. Notificados**, as autoridades responsáveis apresentaram **defesas**, analisadas pelo **órgão de instrução deste Tribunal** que entendeu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De responsabilidade da gestora Sra. Vera Lúcia Felizardo Silva de Meireles:

- 1.02.1. **permaneceram inalteradas as irregularidades** relativas à: **a)** Não retenção e não recolhimento a quem de direito de consignação no montante de R\$ 161.122,90; **b)** déficit financeiro, apresentado no balanço patrimonial no valor de R\$ 135.244,72; **c)** passivo real a descoberto no valor de R\$ 50.262,27.
- 1.02.2. **Permaneceram com alteração as irregularidades** relativas à: **a)** despesas sem licitação no montante de R\$ 179.190,12, o que corresponde a 4,59 % da despesa orçamentária total; **b)** falta de recolhimento de obrigações patronais previdenciárias ao INSS no valor de R\$ 449.862,69, o que corresponde a 91,15% do valor estimado.

De responsabilidade do gestor Sr. Marcos Antônio dos Santos:

- 1.02.3. **Irregularidade elidida** relativa à: demonstrativos da Prestação de Contas apresentados em desacordo com a RN-TC-03/10, porquanto não foram apresentados: relação de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, com especificação dos convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira; controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado e inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação.
 - 1.02.4. **Permaneceu inalterada a irregularidade** concernente à: despesas sem licitação no montante de R\$ 101.535,01, o que corresponde a 2,58% da despesa orçamentária total.
 - 1.02.5. **Permaneceu com alteração a irregularidade** relativa à: falta de recolhimento de obrigações patronais previdenciárias ao INSS no valor de R\$ 178.124,92, o que corresponde a 96,20% do valor estimado.
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do Parecer 00708/14/08, da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, observou que "os fundos não possuem personalidade jurídica, constituindo-se em meros conjuntos de recursos destinados à aplicação em finalidade específica. Assim, as irregularidades que dizem respeito à gestão do FMS, no caso, deveriam se limitar ao déficit orçamentário e às falhas de natureza contábil, já que aquelas relativas a atos de gestão de pessoal e despesas deles decorrentes não deveriam ser imputadas ao Fundo, mas à autoridade responsável por tais atos, seja o gestor da pasta à qual está ligado o FMS, seja, no caso das Prefeituras nas quais não existe a descentralização da gestão, ao próprio Prefeito". Assim, resta afastada a responsabilidade do gestor do vertente Fundo no respeitante às questões concernentes à contribuição previdenciária e às despesas não licitadas, sem prejuízo, porém, de se representar à Receita Federal acerca da omissão constatada no presente feito, correspondente ao não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciária. Ao final, opinou pela regularidade da prestação de contas.
 - 1.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. VOTO DO RELATOR

O **MPjTC** entendeu **não** serem de **responsabilidade do gestor do FMS** as falhas concernentes à **contribuição previdenciária** e às **despesas não licitadas**, tendo em vista a natureza meramente contábil de Fundos Especiais. Com efeito, o **FMS de Itapororoca** – como ocorre com os Fundos Especiais criados no âmbito das municipalidades – não constitui órgão ou entidade da administração pública, mas consiste apenas no aporte de recursos a serem gerenciados para a consecução de determinados fins. Todavia, o Relator entende que os **gestores do FMS são ordenadores de despesa**, sendo, portanto, responsáveis pelas seguintes **irregularidades**:

Gestão da Sra. Vera Lúcia Felizardo Silva de Meireles:

- Não retenção e não recolhimento a quem de direito de consignação no montante de R\$ 161.122,90, contrariando o disposto na Lei 10.820/03 e/ou Legislação Municipal.
- Déficit financeiro, apresentado no balanço patrimonial no valor de R\$ 135.244,72, contrariando artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
- Passivo real a descoberto no valor de R\$ 50.262,27.
- Despesas sem licitação no montante de R\$ 179.190,12, o que corresponde a 4,59 % da despesa orçamentária total, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Falta de recolhimento de obrigações patronais previdenciárias ao INSS no valor de R\$ 449.862,69, o que corresponde a 91,15% do valor estimado, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Gestão do Sr. Marcos Antônio dos Santos:

- Despesas sem licitação no montante de R\$ 101.535,01, correspondente a 2,58% da despesa orçamentária total, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Falta de recolhimento de obrigações patronais previdenciárias ao INSS no valor de R\$ 178.124,92, o que corresponde a 96,20% do valor estimado, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

As eivas ensejam a **irregularidade das contas** em exame, além da aplicação de **multa**, portanto **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

- I. **Julgue irregulares as contas**, relativas ao **exercício de 2011**, prestadas pela Sra. Vera Lúcia Felizardo Silva de Meireles e pelo Sr. Marcos Antônio dos Santos, Presidentes do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca.
- II. **Aplique multa individual** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) a cada um dos referidos gestores, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. **Recomende à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca**, no sentido de conferir estrita observância às normas legais, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
- IV. **Representação**, com remessa de cópias das peças pertinentes ao **INSS**, acerca da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias constatada nos presentes autos.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02960/12, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. ***JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pela Sra. Vera Lúcia Felizardo Silva de Meireles e pelo Sr. Marcos Antônio dos Santos, Presidentes do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, relativas ao exercício de 2011;***
- II. ***Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada um dos referidos gestores, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa. Em caso de não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- III. ***Recomendar à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, no sentido de conferir estrita observância às normas legais, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;***
- IV. ***Representar, com remessa ao INSS de cópias das peças pertinentes, acerca da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias constatadas nos presentes autos.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 21 de outubro de 2014.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Outubro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO